182

PROJETO DE LEI Nº ...../2024.

Introduz alterações na Lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1976, que "Estabelece normas referentes à administração dos cemitérios e dá outras providências, e dispõe sobre a instalação de Crematório no Município de Araguari, dando outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do art. 1º da Lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Os cemitérios do Município têm caráter secular e poderão ser administrados e fiscalizados pelo Poder Executivo ou explorados mediante concessão, mas sempre através de licitação, conforme prvisto no art. 175 da Constituição Federal de 1.988.
> ....."

Art. 2º A Concessionária vencedora do certame licitatório para a concessão de exploração dos serviços dos cemitérios municipais e distritais deverá instalar crematório no Município de Araguari/MG, composto por um conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de cadáveres e restos mortais humanos, câmaras de incineração e câmara fria, capela e dependências reservadas ao público e à administração.

§ 1º A concessionária obriga-se a construir, instalar e colocar em funcionamento o crematório indicado no *caput* no prazo de 5 (cinco) anos, contar da data de assiantura do contrato de concessão de exploração dos serviços dos cemitérios municipais e distritais.

§ 2º A instalação do crematório de que trata esta Lei, observadas as disposições do seu art. 3º, será feita em um dos cemintérios municipais, conforme previsão no Estudo Técnico preliminar e nos Projetos básico e Complementares constantes do processo licitatório que será instaurado para a outorga da concessão de exploração dos serviços de cemitérios.

Art. 3º A instalação de crematório poderá ser feita nos seguintes locais:
I - cemitérios, no centro de área ainda não utilizada para sepultamento;
II - terreno de uso exclusivo para essa finalidade.

Art. 4º O projeto, impacto ambiental, bem como as plantas do crematório serão devidamente analisadas pelas Secretarias Municipais de Infraestrutura, Meio Ambiente e Saúde, que emitirão parecer necessário à complementação dos demais departamentos competentes do Município.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer por Decreto, normas de funcionamento do crematório no Município de Araguari/MG, observadas as normas ambientais relativas a este serviço.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1976, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809

RENATO CARVALHO FERNANDES

gov.br Documento assinado digitalmente
RODRIGO DA SILVA CARDOSO
Data: 02/12/2024 12:56:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rodrigo da Silva Cardoso

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores!

É com grande satisfação que exteriorizamos a nossa saudação aos Eminentes Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Araguari, o Projeto de Lei que Introduz alterações na Lei nº 1.751, de 21 de outubro de 1976, que "Estabelece normas referentes à administração dos cemitérios e da outras providências, e dispõe sobre a instalação de Crematório no Município de Araguari, dando outras providências."

haja vista que a matéria em comento, é de extrema relevância para a população araguarina, pois trata-se do provimento de novas medidas, quanto ao funcionamento dos cemitérios municipais e distritais, através da legislação ora apresentada.

Por conseguinte, vale ressaltar que, Araguari, possui há muitas décadas, cemitérios, que ao longo dos anos, em razão do expressivo crescimento demográfico de nossa cidade, vem recebendo uma forte demanda de sepultamentos, nos quais seus espaços territoriais, não acompanharam este aumento populacional, ocasionando o comprometimento de vagas.

Importante destacar também, que não houve sob o aspecto sociológico, haja vista que os cemitérios municipais e distritiais necessitam urgentemente de várias adequações que trarão demasiados benefícios à população, bem como aos que possuem entes queridos devidamente sepultados nos mesmos, necessitando-se com a máxima urgência, de avançarmos para uma solução definitiva, cujo sentimento de responsabilidade, compreende a participação efetiva do Poder Executivo e do Legislativo.

Neste sentido, as propostas apresentadas neste Projeto de Lei, visam solucionar de forma mais célere possível, a questões pendentes dos espaços para sepultamentos de nossa cidade e Distritos, como também, o funcionamento de um crematório, estabelecendo-se aqui, sob regime de concessão, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos da legislação vigente para tal finalidade.

Desta forma, em face do exposto, solicito a apreciação e decorrente aprovação do Projeto de Lei *in comentum*, nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 2 de dezembro de 2024.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/10/2019

LEI Nº 1751 , DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.

ESTABELECE NORMAS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os cemitérios do Município tem caráter secular e são administrados e fiscalizados diretamente pelo Poder Executivo.

§ 1º É facultado às associações religiosas manterem cemitérios próprios, mediante prévia autorização da Prefeitura, sujeitando-se porém, as prescrições constantes desta Lei.

§ 2º Qualquer transgressão desta lei, cometida pela administração do cemitério de que trata o § 1º poderá ser motivo, para a interdição do cemitério pela Prefeitura.

Art. 2º ~~Os cemitérios serão cercados por, muros, com altura mínima de 2,00 metros ao longo do qual haverá uma cerca viva que deverá ser permanentemente tratada.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

Art. 3º ~~Será reservada, em torno do cemitério, uma área externa de proteção de 50,00mts de largura 15,00m (quinze metros), à partir do muro de fechamento. (Redação dada pela Lei nº **3316**/1998)~~

~~Parágrafo único. A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que por sua localização em área não edificada seja a medida exequível.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

Art. 4º No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 5º Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau da saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º Antes de serem abandonados os cemitérios permanecerão fechados durante 5 (cinco) anos>> findos os quais será sua área destinada a graças ou parques, não se permitindo aí construções ou edificações para qualquer fim.

§ 2º Quando for necessária a trasladação dos restos mortais do cemitério antigo para o novo, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito a obter neste, espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 6º É permitido a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios, os seus ritos, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 7º ~~Nenhum enterramento, será permitido nos cemitérios sem a, apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por médico.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

Art. 8º ~~As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em~~

~~temporárias e perpétuas.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

~~Art. 9º~~ ~~Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de 5 (cinco) anos para adultos e de 3 (três) anos para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

~~Art. 10~~ ~~As sepulturas temporárias serão concedidas por 5 (cinco) ou 20 (vinte) anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros 5 (cinco) anos, mas sem direito a novas inumações e, no segundo caso, nova prorrogação por igual período com direito a inumação de cônjuge e de parentes até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

~~Art. 11~~ ~~É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

~~Art. 12~~ ~~As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:~~

~~a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até segundo grau. Outros parentes do concessionário poderão ser sepultados mediante sua autorização escrita e pagamento das taxas devidas;~~

~~a) possibilidade de uso do carneiro ou jazigo para sepultamentos do cônjuge ou companheiro (a) em união estável e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário ou de pessoas ligadas ao mesmo e à sua família por amizade ou convivência, poderão ser sepultados mediante sua autorização escrita e pagamento das taxas devidas. (Redação dada pela Lei nº **5216**/2013)~~

~~b) obrigação de construir, dentro de 3 (três), meses, os baldrames convenientemente revestidos a afim de ser colocada, a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 anos;~~

~~c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento das disposições das alíneas, "a" e "b".~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

~~Art. 13~~ ~~Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, por relevantes serviços prestados a Nação, ao Estado ou ao Município.~~

~~Parágrafo único. A concessão de que trata O artigo dependerá de lei especial para cada caso, por proposta do Poder Executivo, *VETADO.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

~~Art. 14~~ ~~Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja a que título for. Admite-se a transferência da concessão unicamente nos casos de sucessão legítima, apurada em processo judicial de inventário.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

~~Art. 15~~ ~~É de cinco anos, para adulto e de três anos para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

Art. 16 Os sepultamentos serão feitos diariamente, das 7,00 às 18,00 horas e só em casos excepcionais mediante atestado médico que justifique urgência, poderão ser realizados fora deste horário.

Parágrafo único. Os sepultamentos feitos fora do horário normal, ficam sujeitos a majoração das taxas em 100% (cem por cento).

Art. 17 As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licenças mediante requerimento do interessado, instruído com memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único. As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas e, uma delas, devolvida ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 18 As obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ficarão à critério dos concessionários,

contudo à Prefeitura podera rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

~~Art. 19 O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 (cinco) anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitado ao da sepultura. Pequenos símbolos serão permitidos.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

~~Art. 20 Nas concessões por 20 (vinte) anos, será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40m, para suportar a lápide, sendo facultado o emprego de símbolos usuais.~~

~~Art. 20 Nas concessões por vinte (20) anos será permitida a construção de baldrames até a altura de setenta centímetros (70cm), para suportar a lápide, sendo facultado o emprego de símbolos usuais. (Redação dada pela Lei nº **4059**/2004)~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

Art. 21 Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só poderão ser executadas por pessoas registradas na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes.

Art. 22 A Prefeitura exigirá sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 23 É proibido dentro do cemitério, a preparação de pedras ou quaisquer materiais destinados a construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser imediatamente empregado.

~~Art. 24 Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente, pelos responsáveis, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) da UPFMA (Unidade Padrão Fiscal do Município de Araguari), além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

Art. 25 Do dia 25 de outubro ao dia 1º de novembro de cada ano não se permitem trabalhos, de construção ou conservação nos cemitérios.

Art. 26 A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias e poderá embargá-las ou determinar sua demolição caso não sejam executadas de acordo com o projeto.

~~Art. 27 O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam condizentes com os materiais empregados e sua imediação, à critério da Administração Municipal.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

~~Art. 28 A Administração dos Cemitérios será exercida por encarregados, aos quais competirão também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

Art. 29 O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa mortis, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Parágrafo único. Os cemitérios mantidos por associações religiosas manterão o registro de que trata o artigo. Este registro terá caráter público e poderá ser, a qualquer tempo, exigido pela Administração Municipal para verificação.

Art. 30 Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias a lei, à moral pública e nem possibilitem estragas de qualquer natureza.

Parágrafo único. Nos cemitérios mantidos por associações religiosas, compete exclusivamente a estas a celebração de cerimônias ou cultos religiosos.

~~Art. 31 A utilização da Capela do cemitério municipal para cerimônias religiosas ou velórios, será concedida, por ordem de solicitação dos interessados, mediante o pagamento das seguintes taxas:~~

~~a) atos religiosos: até 60 minutos de duração 20% da UPFMA o que exceder de 60 minutos, por hora ou fração, mais 10% da UPFMA.~~

~~b) velórios: por hora ou fração 10% da UPFMA~~

~~c) em qualquer caso o mínimo será sempre de 10% da UPFMA.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

Art. 32 Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre às 7,00 e as 18,00 horas, observado o disposto no artigo 16, e somente as pessoas que se portarem com o devido respeito.

~~Art. 33~~ ~~Excetuados os casos de investigação policial ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos os prazos, do artigo 15.~~

~~§ 1º A transferência de despojos, dentro do mesmo cemitério, antes de decorrido o prazo do art. 15 só será permitida quando o responsável pelos despojos, apresentando exposição de motivos, obtiver alvará judicial autorizativo da transferência.~~

~~§ 1º A transferência de despojos dentro do mesmo cemitério, antes de decorrido o prazo do art. 15, só será permitida quando a parte interessada apresentar exposição de motivos, bem como obtiver parecer favorável de profissional do quadro médico da Administração Pública e final aprovação do Secretário Municipal de Saúde e Ação Social. (Redação dada pela Lei nº **3002**/1995)~~

~~§ 2º A transferência de despojos para outros cemitérios só será autorizada mediante acordo escrito entre as Administrações superiores dos cemitérios envolvidos, a apresentação de alvará judicial e licença da Saúde Pública.~~

~~§ 2º A transferência de despojos para outro cemitério, além de sujeita às exigências do § 1º antecedente, dependerá de prévia e expressa aceitação do lado da administração do cemitério destinatário. (Redação dada pela Lei nº **3002**/1995)~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

~~Art. 34~~ ~~Mesmo decorrido o prazo de que trata o art. 15 nenhuma exumação será permitida sem autorização da Administração Municipal e do concessionário, caso a concessão ainda esteja em vigor.~~

~~Art. 34 -~~ ~~mesmo decorrido o prazo de que trata o art. 15, as exumações e trasladações só serão deferidas pela Administração Municipal havendo autorização do concessionário da respectiva sepultura e requerimento motivado de descendentes, ascendentes, cônjuge ou colaterais do morto, entre os quais a legitimidade para o citado requerimento se definirá por aplicação, mudando-se o que deve ser mudado, das normas do Código Civil relativas à Ordem da Vocação Hereditária. (Redação dada pela Lei nº **3002**/1995)~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

Art. 35 Para nova inumação em qualquer concessão será exigida, previamente, a apresentação do respectivo título.

Art. 36 As flores, coroas, ornamentos, velas e o mais que for usado em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo, quando estiverem em mau estado de conservação serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção ou propriedade será atendida.

~~Art. 37~~ ~~Decorridos os prazos previstos nos artigos 9º e 10 as sepulturas poderão ser abertas, para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.~~

~~Parágrafo único. As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas, serão postos à disposição, dos interessados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo este prazo, a Administração Municipal dará a estes objetos o destino que lhe aprouver, sem qualquer direito por parte dos interessados.~~ (Revogado pela Lei nº **6214**/2019)

Art. 38 Nenhum veículo, exceto carros fúnebres em ocasião de enterro, pode entrar nos cemitérios.

Art. 39 A Administração Municipal, a qualquer tempo, poderá reservar áreas especiais, efetuar redivisões de quadras e tomar outras medidas necessárias ao melhor aproveitamento dos cemitérios.

~~Art. 40~~ ~~A prestação de serviços fúnebres enquanto a Municipalidade não os conceder por concorrência pública, poderá ser feita por empresas privadas, mediante a cobrança de taxas que constarão de tabelas aprovadas anualmente pela Prefeitura e que serão afixadas, no estabelecimento, em lugar visível.~~

~~§ 1º O número admissível de funerárias nesta cidade, decorram de formal concessão ou de mera licença, será proporcional ao número de habitantes do município, sendo essa proporção a de uma funerária para cada parcela de cem mil habitantes,~~

~~respeitando-se, no entanto, o direito de permanência àquelas já em funcionamento. (Redação acrescida pela Lei nº 2699/1991)~~ (Revogado pela Lei nº 6214/2019)

~~Art. 41~~ ~~Para exploração dos serviços funerários são indispensáveis as seguintes condições:~~

~~a) existência de oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços.~~

~~b) manutenção, em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte de féretros;~~

~~c) obrigação de fornecer, gratuitamente, mediante requisição da Prefeitura, pelo menos 10 (dez) caixões por mês para enterramento de indigentes falecidos no Município. Os caixões fornecidos além desse número mínimo mediante requisição da Prefeitura, serão pagos pelo Município, observada a tabela anteriormente aprovada.~~ (Revogado pela Lei nº 6214/2019)

~~Art. 42~~ ~~A empresa prestadora de serviços deverá estar aparelhada para ornamentação de salas mortuárias e para o fornecimento de tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.~~ (Revogado pela Lei nº 6214/2019)

~~Art. 43~~ ~~É obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios empregados nos velórios, após cada utilização.~~ (Revogado pela Lei nº 6214/2019)

~~Art. 44~~ ~~O caixão deverá ser fornecido, dentro de 3 (três), horas no máximo, após o pedido e o veículo, quando utilizado, 15 (quinze) minutos antes da hora marcada para o enterro.~~ (Revogado pela Lei nº 6214/2019)

~~Art. 45~~ ~~As empresas deverão atender aos interessados, diariamente, das 7,00 às 20,00 horas, no mínimo.~~ (Revogado pela Lei nº 6214/2019)

~~Art. 46~~ ~~As empresas não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de caixões ou serviços de sua especialização, exceto nos casos em que o interessado se recusar a pagar o preço, de sua encomenda.~~ (Revogado pela Lei nº 6214/2019)

~~Art. 47~~ ~~As licenças para funcionamento de empresas prestadoras de servidos funerários nesta cidade, ou mesmo a renovação das licenças já concedidas, só serão deferidas pela Prefeitura após o preenchimento de declaração, por parte dos titulares de tais empresas, de que têm conhecimento e aceitam, sem qualquer restrição, todos os dispositivos desta lei.~~ (Revogado pela Lei nº 6214/2019)

~~Art. 48~~ ~~As infrações de dispositivos desta lei, para os quais não haja expressa atribuição do valor da multa, serão aplicadas multas de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da UPFMA, conforme a gravidade da infração, à critério da Administração Municipal.~~ (Revogado pela Lei nº 6214/2019)

~~Art. 49~~ ~~Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:~~

~~SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno, com as seguintes dimensões: para adultos, 2,30 metros de comprimento por 1,00m de largura e 1,70m de profundidade. Para infantes, 1,50mt x 0,50mt x 1,70 mt, respectivamente.~~

~~CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de 2,40m de comprimento por 1,20m de largura. O fundo será sempre constituído por terreno natural.~~

~~CARNEIRO GERMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.~~

~~NICHO - Compartimento para depósito de ossos retirados da sepultura ou carneiro.~~

~~OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.~~

~~BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lapide.~~

~~LÁPIDE - Laje, que cobre o jazigo, com inscrição funerária.~~

~~MAUSOLÉU - Monumento fúnebre suntuoso, que se levanta sobre o carneiro. O caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.~~

~~JAZIGO - termo empregado para designar tanto a sepultura como o carneiro.~~

~~UPFMA - Unidade Padrão Fiscal do Município de Araguari.~~ (Revogado pela Lei nº 6214/2019)

Art. 5º Revogadas as disposições, em contrário, a presente lei entrará em vigência na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de outubro de 1976.

MILTON LEMOS DA SILVA
Prefeito

CARLOS ROBERTO A. FELICE
Secretário de Gabinete

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/10/2019